

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**PEDRO GUILHERME DOS SANTOS NETTO**

**PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO NO PROCESSO PENAL: OS  
DESDOBRAMENTOS DAS FALSAS MEMÓRIAS E O  
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NAS CONDENAÇÕES**

**VOLTA REDONDA**

**2024**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO NO PROCESSO PENAL: OS  
DESDOBRAMENTOS DAS FALSAS MEMÓRIAS E O  
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NAS CONDENAÇÕES**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Pedro Guilherme dos Santos Netto

Professor Orientador:

Alexandre Miguel França

VOLTA REDONDA

2024

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno: Pedro Guilherme dos Santos Netto

Título da monografia: Psicologia do Testemunho no Processo Penal: Os  
desdobramentos das falsas memórias e o reconhecimento fotográfico nas  
condenações

Orientador: Alexandre Miguel França

Banca Examinadora:

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

Dedico este trabalho aos meus pais, cujo apoio e esforço constantes foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Sua dedicação e incentivo foram o alicerce desta conquista.

Às pessoas que poderão se beneficiar de alguma forma com esta pesquisa, na esperança de que este estudo traga conhecimento e contribua para o entendimento do tema abordado.

Ao meu orientador, sem o qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa. Sua orientação e apoio foram essenciais em cada etapa deste processo.

E a todos que me apoiaram ao longo desta caminhada, meus sinceros agradecimentos e reconhecimento por cada gesto de incentivo e colaboração.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, que, com dedicação e amor, sempre acreditaram em meu potencial e proporcionaram o apoio necessário para que eu chegasse a esta etapa. Sem seu incentivo e sacrifício, esta conquista não seria possível.

Ao meu orientador, que com paciência, sabedoria e orientação foi um guia fundamental ao longo de toda a elaboração deste trabalho. Sua experiência e disponibilidade foram essenciais para superar cada desafio e enriquecer este estudo.

Aos professores e colegas, que, com suas valiosas contribuições, discussões e apoio ao longo do curso, colaboraram para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

Aos amigos que estiveram ao meu lado nos momentos de dificuldade, oferecendo suporte e motivação, agradeço a amizade e por todas as palavras de encorajamento.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

## RESUMO

A Psicologia do Testemunho é um elemento que busca contribuir ao máximo para que a prova testemunhal possa ter o mínimo de contaminações possíveis, sejam elas das próprias falsas memórias ou induções externas. Este trabalho apresenta estudos sobre a psicologia do testemunho e o reconhecimento fotográfico na seara criminal, suas previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação atualmente, e as implicações causadas. Para isso, o método utilizado consistiu na forma qualitativa, de forma exploratória, buscando através de bibliografias, documentos e casos reais a porcentagem de condenações por conveniência. Os dados levantados na pesquisa permitiram compreender, sobretudo a insuficiência de métodos seguros e eficazes do sistema judiciário para a diminuição de falsas memórias e condenações errôneas. Sendo assim, a falta dessas medidas tem impacto negativo nas condenações de inocentes no Brasil.

**Palavras-chave:** Psicologia; Testemunho, Condenações, Memórias falsas, Processo Penal.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>03</b>
<b>2. PROVA NO PROCESSO PENAL .....</b>	<b>04</b>
<b>2.1 Conceitos de Prova no Processo Penal .....</b>	<b>05</b>
<b>2.2 Classificação das Provas .....</b>	<b>07</b>
<b>3. PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO .....</b>	<b>09</b>
<b>3.1 Conceito de Psicologia do Testemunho .....</b>	<b>09</b>
<b>3.2 Falsas Memórias no Contexto Judicial .....</b>	<b>11</b>
<b>3.3 O reconhecimento fotográfico como Prova no Processo Penal .....</b>	<b>12</b>
<b>3.3.1 A importância do reconhecimento fotográfico .....</b>	<b>12</b>
<b>3.3.2 Limitações e Controvérsias .....</b>	<b>19</b>
<b>3.4 Avaliação crítica da utilização da Psicologia do Testemunho nos Tribunais .....</b>	<b>21</b>
<b>3.4.1 Propostas de Aprimoramento .....</b>	<b>21</b>
<b>4. ESTUDO DE CASOS: IMPACTO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO EM CONDENAÇÕES .....</b>	<b>22</b>
<b>4.1 Caso Carlos Edmilson Silva .....</b>	<b>22</b>
<b>4.2 Caso Lucas Santos de Medeiros .....</b>	<b>24</b>
<b>4.3 Caso Silvio José da Silva Marques .....</b>	<b>24</b>
<b>4.4 Caso Antônio Cláudio Barbosa de Castro .....</b>	<b>25</b>
<b>4.5 Lições Aprendidas .....</b>	<b>26</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>28</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>31</b>
<b>7. ANEXOS .....</b>	
<b>8. APÊNDICE .....</b>	

## **LISTA DE SIGLAS**

FOA – Fundação Oswaldo Aranha

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

HC – Habeas Corpus

RHC – Recurso em Habeas Corpus

REsp – Recurso Especial

AREsp – Agravo em Recurso Especial

RHC – Recurso em Habeas Corpus

ART – Artigo

CPP – Código de Processo Penal

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema jurídico criminal brasileiro é de suma importância para que a ordem social e a garantia da proteção aos direitos individuais dos cidadãos sejam mantidas. Dentro deste sistema, temos um instrumento fundamental para determinar a culpabilidade ou inocência de um indivíduo que esteja sendo acusado de cometer um crime, o processo penal. Nesse contexto, a psicologia possui uma grande influência, especialmente quando se refere à avaliação e compreensão do testemunho no processo penal.

A prova, por definição, pode ser dada como todo elemento pelo qual se procura mostrar a existência e veracidade de um fato (TOURINHO,1994). Sua finalidade no processo é firmar o convencimento do julgador e, para tal, elas possuem um trâmite adequado para que sejam válidas. Já a prova testemunhal é, muitas das vezes, a forma mais comum de evidência a ser apresentada em sede do tribunal. É através delas que os fatos são narrados para os juízes, ou até jurados em casos do tribunal do júri. Mas e quando a prova testemunhal passa a ser o único meio de convencimento para que um indivíduo seja condenado ou absolvido?

Nos casos do reconhecimento fotográfico como meio de prova, eles não são permitidos no Código de Processo Penal, contudo, as delegacias e os tribunais têm usado tal método para o reconhecimento (HC nº 27.893, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 03/11/2003). É certo que nossa legislação prevê um parâmetro para o reconhecimento de pessoas, sendo esse disposto no art. 226, artigo esse que possui sua redação original desde 1941, sem quaisquer ocorrências para alterações no texto desde então. Nesse método, a memória é o elemento primordial para a “criação” dessas provas, contudo, tais procedimentos não estão isentos de erro. De tal forma, quais as implicações desses erros na prática do Processo Penal?

Nesse mesmo sentido, é adequado dizer que prova testemunhal é uma das demais variantes de prova que são admitidas, porém, como as investigações em nosso País não são feitas da melhor maneira possível, ou melhor, quase não são feitas, esse tipo de prova acaba sendo a mais usada. Fator esse determinante na criação da seletividade penal que leva as agências de criminalização, como policiais a buscarem um indivíduo que se encaixe no estereótipo de ter praticado certo crime e já investigarem almejando encaixar as provas naquela pessoa.

Portanto, esse trabalho examina o papel da psicologia do testemunho no processo penal brasileiro, com foco específico nos riscos e desafios associados ao reconhecimento fotográfico e à prova testemunhal. A análise aborda como a confiabilidade da memória pode influenciar a construção de provas, sobretudo em um contexto em que a prova testemunhal é frequentemente o principal elemento utilizado para firmar o convencimento do julgador. O estudo discute ainda as implicações legais e práticas das falhas nos procedimentos de reconhecimento, investigando como tais erros podem comprometer a imparcialidade e a justiça do processo penal, especialmente em um sistema marcado pela seletividade penal.

## 2. PROVA NO PROCESSO PENAL

Inicialmente, se partirmos do axioma de que nosso ordenamento jurídico regula as situações fáticas de modo regulamentar e abstrato, podemos inferir que, de certa forma, o Direito por si só, não existiria sem o fato. De tal modo, o processo no qual conhecemos, tem seu surgimento dado como um dispositivo para análise do retrospecto, tal qual um aparato de reconstrução de fatos aproximados, com intuito de proporcionar ao juízo, a relação entre o fato e seu autor.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior destaca:

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (story of the case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença. (LOPES JR., 2023, p.164)

Da mesma forma, Lopes Júnior, diz: “*o processo penal é um instrumento de retrospecto, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico*” (LOPES JR., 2023, p. 164), esse entendimento da prova no contexto do processo penal é crucial para a efetiva administração da justiça, contudo, o intuito da parte envolvida no processo, não é necessariamente o de mostrar a verdade objetiva ou a realidade dos fatos, mas sim o de provar ao juiz que os fatos por ela alegados, correspondem a verdade (TARUFFO, 1992, p. 08)

Por esse lado, podemos mencionar a concepção de GIOSTRA (2021, p. 27) que, para ele:

Julgar: uma tarefa necessária e impossível ao mesmo tempo. Necessária, sobretudo quando nos deparamos com fatos criminosos, porque uma sociedade não pode deixar sem consequências comportamentos incompatíveis com a sua ordenada sobrevivência. Impossível, porque não somos capazes de conhecer a verdade. Ou, melhor, não podemos jamais ter a certeza de tê-la obtido. Disso nasce, já nas primeiras agregações sociais, a exigência de estabelecer um itinerário cognitivo, que hoje denominamos 'processo', ao final do qual um sujeito 'alheio' [terzo] chega a uma conclusão que a comunidade está disposta a aceitar como verdadeira, porque com o método considerado mais confiável para pronunciar uma decisão justa. (GIOSTRA, 2021, p. 27)

Nesse sentido, onde nos é apresentado que dificilmente seremos capazes de conhecer a verdade, é importante dar ênfase à COUTINHO (2002, p. 177), “as provas são os materiais que permitem a reconstrução histórica e sobre os quais recai a tarefa de verificação das hipóteses, com a finalidade de convencer o juiz (função persuasiva)” (TARUFFO, 2002, p. 83), de tal modo, é notória a centralidade das provas no processo penal, bem como sua importância na busca da verdade, onde, no idealismo, seria necessária a higidez do caminho, bem como a ausência de vícios, para a melhor convicção do juiz em suas condenações.

Assim sendo, a problemática se mostra complexa, uma vez que CORDERO (2000, p. 3-4) aduz, “os locutores pretendem ser acreditados e tudo o que dizem tem valor enquanto os destinatários crerem. Os resultados dependem de variáveis relacionadas aos aspectos subjetivos e emocionais do ato de julgar”, assim sendo, o crer do magistrado é desafiado pelas situações de adversidades enfrentadas pelos depoentes, tais como as falsas memórias geradas por fatores externos e ou ações dos agentes, mesmo quando não intencionais (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 174), como por exemplo os reconhecimentos fotográficos – “show up” (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 409-440)., as perguntas sugestivas e informações do réu irrelevantes ao caso.

O show-up, propriamente dito, é um bom exemplo de modalidade de reconhecimento que, embora não seja permitido pelo CPP e, recentemente tenha sido vetado pelo STJ (HC 806.554), não é raro nos depararmos com sua utilização em alguns casos no Brasil.

No processo judicial, especificamente, no processo penal, tem-se por parte da sociedade, a noção de que a verdade é alcançada quando há a condenação de um indivíduo, assim como leciona Lopes Jr (2023, p. 175).

Ademais, como explica TARUFFO, além da função persuasiva em relação ao julgador, as provas servem para “fazer crer” que o processo penal determina a “verdade” dos fatos, porque é útil que os cidadãos assim o pensem, ainda que na realidade isso não suceda, e quiçá precisamente, porque na realidade essa tal verdade não pode ser obtida, é que precisamos reforçar essa crença. (LOPES JR., 2023, p. 175)

## 2.1 Conceitos de Prova no Processo Penal

Para nos aprofundarmos mais no conceito de provas, é imprescindível conhecer conceitos, como por exemplo, os meios de provas e as formas de obtenção dessas provas. Como é propriamente dito no nome, os meios de provas são as diversas maneiras pelo qual será demonstrado ao julgador os conhecimentos, de forma mais simplista, é como as evidências serão apresentadas ao juízo. Já quanto as formas de obtenção, podemos defini-las como as vias pela qual chegamos a tal prova, são o caminho percorrido até chegar àquela evidência.

Aury Lopes Júnior conceitua (2023, p. 175):

Antes de ingressar na Princiologia da Prova, é importante compreender a distinção entre “meios de prova” e “meios de obtenção de provas:

a) Meio de prova: é o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. São exemplos de meios de prova: a prova testemunhal, os documentos, as perícias etc.

b) Meio de obtenção de prova: ou mezzi di ricerca della prova como denominam os italianos, são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova. Não é propriamente “a prova”, senão meios de obtenção. Explica MAGALHÃES GOMES FILHO que os meios de obtenção de provas não são por si fontes de conhecimento, mas servem para adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória, e que também podem ter como destinatários a polícia judiciária. Exemplos: delação premiada, buscas e apreensões, interceptações telefônicas etc. Não são propriamente provas, mas caminhos para chegar-se à prova. (LOPES JR., 2023, p. 175)

No mesmo viés, Gustavo Badaró (2012, p. 270), discorre que:

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex.: o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário (documento)

encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos. (BADARÓ, 2012, p. 270)

De certo, tais afirmações realizadas apontam diretamente para o entendimento de que, as provas testemunhais, por si só, não devem ser tidas como valor probatório absoluto para que haja um julgamento justo.

Para além disso, ainda há de se esclarecer sobre as lições elencadas por Lopes Jr. acerca dos “atos de prova” e os “atos de investigação”, pois a garantia fundamental reside no julgamento que será baseado nas evidências que serão produzidas durante o processo penal. Para tanto, os atos de prova são exercidos perante o juiz encarregado da sentença, cujo objetivo será persuadi-lo das alegações para o deslinde do julgamento e poderão servir como base para a sentença.

De tal forma, os *atos de prova* (LOPES JR., 2023, p. 175):

1. estão dirigidos a convencer o juiz de uma afirmação;
2. estão a serviço do processo e integram o processo penal;
3. dirigem-se a formar a convicção do juiz para o julgamento final – tutela de segurança;
4. servem à sentença;
5. exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação;
6. são praticados ante o juiz que julgará o processo. (LOPES JR., 2023, p.175)

Por outro lado, há a definição dos atos de investigação, que são os atos que ocorrem durante o momento de investigação preliminar, contudo, esses não se referem a uma afirmação, mas sim uma hipótese. Ao contrário dos objetivos dos atos de prova, os atos de investigação têm como objetivo principal formar um juízo de probabilidade, e não a convicção do julgador. Em oposição também ao item 5 supracitado, esses atos não exigem a observância da publicidade, contradição e imediação, eles formarão a opinião do acusador acerca do delito, o que justifica a decisão de apresentar a denúncia ou não; poderão ser usadas para fundamentar decisões interlocutórias relacionadas à imputação e à adoção de medidas cautelares, seja de natureza pessoal, real ou outras restrições provisórias. Além de que tais atos podem ser executados tanto pelo Ministério Público quanto pela Polícia Judiciária.

Após devidamente explanados tais distinções, podemos inferir que os inquéritos policiais serão responsáveis pela criação somente de atos de investigação, portanto, possuem um valor probatório limitado, tendo em vista que somente poderão apresentar hipóteses e não serão usados como fundamento na sentença. Tal situação mostra-se acertada, pois como seria possível, ou até mesmo justo, uma atividade realizada por um órgão administrativo possuir maior valor, onde em sua maioria são feitas de forma sigilosa, sem a chance de contraditório ou defesa.

## **2.2 Classificação das Provas**

A classificação das provas no processo penal é um tema central para garantir a devida administração da justiça. As provas são os elementos que permitem ao juiz formar sua convicção sobre os fatos em litígio, assegurando um julgamento justo e adequado. De acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal brasileiro, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, observando-se as limitações legais e os princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa. As provas podem ser classificadas de diferentes maneiras, levando em conta sua origem, forma, objeto e finalidade, o que facilita sua análise e utilização no contexto judicial (NUCCI, 2024, p.359)

Uma das classificações mais comuns das provas no processo penal divide-as em provas diretas e indiretas. Provas diretas são aquelas que, por si só, demonstram o fato principal sem a necessidade de inferências ou interpretações adicionais. Por exemplo, a confissão do acusado é uma prova direta, uma vez que o próprio imputado admite a prática do crime. Já as provas indiretas, ou circunstanciais, requerem raciocínios dedutivos para se chegar à conclusão sobre o fato principal. Testemunhos que descrevem comportamentos suspeitos, por exemplo, podem ser considerados provas indiretas, pois demandam a interpretação dos indícios presentes no caso (CAPEZ, 2023, p. 147)

Além dessa divisão, as provas podem ser classificadas quanto à sua forma em provas documentais, orais e materiais. Provas documentais consistem em documentos, escritos ou eletrônicos, que servem para comprovar determinados fatos, como contratos ou registros digitais. Provas orais são aquelas produzidas a partir da fala, como os depoimentos de testemunhas e interrogatórios. Já as provas materiais, também chamadas de reais, são objetos que possuem relevância direta no caso, como a arma utilizada no crime. A distinção entre essas categorias é fundamental,

pois determina o procedimento adequado para a coleta e análise de cada tipo de prova no processo (TOURINHO FILHO, 1999, p. 220).

Por fim, as provas também podem ser classificadas quanto à sua origem em provas lícitas e ilícitas. Provas lícitas são aquelas obtidas de acordo com as normas constitucionais e legais, respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas. Já as provas ilícitas, proibidas no ordenamento jurídico brasileiro, são aquelas obtidas por meio de violação de direitos, como a tortura ou a invasão de privacidade sem autorização judicial. De acordo com o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis, devendo ser desconsideradas pelo juiz (CAPEZ, 2023, p. 27). Assim, a classificação das provas no processo penal é essencial para garantir o equilíbrio entre a busca pela verdade e a proteção dos direitos individuais.

### **3. PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO**

Para que a questão da psicologia do testemunho seja abordada de forma mais aprofundada, em um primeiro momento é necessário que entendamos o papel da psicologia no contexto jurídico. Assim sendo, a psicologia nesse contexto se mostra bastante abrangente e desempenha um papel crucial em diversas áreas do sistema legal.

Psicólogos podem avaliar a competência que um indivíduo possui de enfrentar um julgamento, bem como compreender as acusações, colaborar com os advogados e demais partes do processo; podem ser convocados para avaliar a credibilidade de testemunhas, vítimas e réus; em alguns casos são necessários para oferecer apoio emocional e aconselhamento para testemunhas e vítimas, visando ajudar a lidar com os traumas relacionados ao processo; ou como no principal foco do presente trabalho, entender a confiabilidade do testemunho, levando em consideração fatores externos e também estresse e memória.

#### **3.1 Conceito de Psicologia do Testemunho**

A Psicologia do Testemunho surge como uma disciplina interdisciplinar crucial para a compreensão dos fenômenos psicológicos presentes no contexto judicial. Estabelecendo uma ponte entre a psicologia e o direito, essa área de estudo

busca desvendar os intrincados processos mentais que envolvem a produção, recuperação e avaliação de testemunhos no âmbito legal.

Como definição e escopo, a Psicologia do Testemunho concentra-se na investigação das singularidades psicológicas relacionadas à coleta e avaliação de testemunhos no contexto jurídico. A disciplina procura abarcar como as experiências individuais, a percepção e a memória impactam a narrativa de eventos, sendo essencial para discernir a veracidade e confiabilidade dos relatos.

Primordialmente, podemos citar Hugo Münsterberg, que foi psicólogo e considerado um dos fundadores da psicologia jurídica, onde tinha como objeto a aplicação da psicologia no sistema legal, estudando questões como testemunho ocular, sugestibilidade de testemunha e avaliação de evidências. Seus estudos foram voltados nos relatos de testemunhas oculares (*eyewitnesses*).

Logo após, Elizabeth Loftus, em seu artigo, “**Eyewitness testimony**” (1979) nos trouxe o entendimento: “A psicologia do testemunho é um campo de atuação que objetiva apurar a credibilidade dos depoimentos e reconhecimentos concedidos em sede judicial, sanando eventuais vícios”.

A psicologia do testemunho é um campo de estudo que investiga a confiabilidade das declarações feitas por testemunhas oculares em contextos judiciais. A partir do século XX, com o desenvolvimento da psicologia cognitiva, pesquisadores começaram a questionar a precisão das memórias relatadas por indivíduos que presenciam um crime ou acidente. De acordo com Loftus (1995, p. 133-137), a memória humana é altamente suscetível a distorções, sendo influenciada por fatores internos, como emoções, e externos, como a forma das perguntas feitas durante os interrogatórios. Nesse contexto, o estudo da psicologia do testemunho visa aprimorar os métodos de coleta de informações e minimizar erros judiciais, como condenações baseadas em memórias falhas.

No desenvolvimento desse campo, diversas pesquisas apontam que as memórias não são como gravações de vídeo que podem ser reproduzidas com exatidão. Segundo Ebbesen e Konecni (1975, p. 600), a memória é um processo construtivo, onde novos dados podem ser incorporados ou alterados ao longo do tempo. Isso implica que testemunhas, mesmo com boas intenções, podem involuntariamente modificar suas lembranças. Por exemplo, Loftus e Palmer (1974, p. 585-589) realizaram um estudo clássico sobre como a linguagem usada em perguntas

pode influenciar a resposta de uma testemunha. Eles observaram que a simples alteração de uma palavra na pergunta, como "colidir" em vez de "bater", fez com que os participantes relatassem velocidades maiores em acidentes de carro.

Fundamental destacar que, estima-se que em 70% dos casos de condenações injustas o falso reconhecimento foi utilizado como elemento no conjunto probatório que levou à condenação (West & Meterko, 2015, p. 717-795).

Para além disso, fatores como estresse, traumas e o tempo decorrido entre o evento e o testemunho podem comprometer ainda mais a precisão das declarações. Yuille e Cutshall (1986, p 291–301) demonstraram que, embora o estresse elevado possa, em alguns casos, aumentar a acurácia das memórias, situações de alta tensão frequentemente levam a uma redução na capacidade de recordar detalhes específicos, principalmente os periféricos. Esse fenômeno é conhecido como "túnel de memória", onde a atenção da testemunha se concentra em aspectos centrais, como a arma do crime, em detrimento de outros elementos contextuais, como as características do perpetrador.

Em suma, a psicologia do testemunho revela importantes limitações na confiabilidade das memórias humanas, especialmente em contextos judiciais. Ao entender melhor como a memória funciona e como pode ser influenciada por diversos fatores, o sistema legal pode buscar métodos mais eficazes de obtenção de depoimentos precisos. Estudos como os de Loftus e Yuille são cruciais para desenvolver protocolos que minimizem as falhas na lembrança de testemunhas, reduzindo, assim, os riscos de condenações injustas com base em depoimentos equivocados.

### **3.2 FALSAS MEMÓRIAS NO CONTEXTO JUDICIAL**

Falsas memórias são lembranças de eventos ou situações que uma pessoa acredita ter vivido, mas que não ocorreram ou ocorreram de forma substancialmente diferente do que é recordado. Esse fenômeno é amplamente estudado na psicologia cognitiva e tem implicações diretas em áreas como o direito, especialmente na avaliação de testemunhos oculares. Segundo Loftus e Pickrell (1995, p. 720-725), falsas memórias podem ser criadas através de sugestões externas, sejam elas induzidas por perguntas mal formuladas ou por fontes de autoridade, como investigadores. As características principais das falsas memórias incluem sua

vivacidade, a convicção da pessoa sobre sua veracidade e, em muitos casos, a dificuldade de distinguir essas memórias das verdadeiras.

Esse fenômeno pode ocorrer em diversas situações, especialmente em contextos de alto estresse, quando a memória está mais suscetível a distorções. Estudos mostram que memórias podem ser modificadas por fatores como a exposição a informações erradas após o evento, as condições emocionais no momento do evento e o uso de linguagem sugestiva durante os interrogatórios. Loftus (2005, p. 90-93) exemplifica esse efeito ao relatar casos em que testemunhas lembraram de detalhes incorretos de um crime simplesmente por terem sido expostas a perguntas manipuladoras. Essas características tornam o estudo das falsas memórias crucial para o campo jurídico, onde a precisão de um testemunho pode ser determinante em uma sentença.

As falsas memórias também possuem a particularidade de serem altamente detalhadas, o que as torna convincentes tanto para a pessoa que as relata quanto para os ouvintes, como juízes e advogados. Pesquisas indicam que, com o passar do tempo, essas memórias podem ser reforçadas, especialmente se forem repetidamente lembradas ou confirmadas por outras pessoas. Devido à plasticidade da memória humana, é comum que as lembranças sofram alterações a cada nova recuperação. Conforme afirmado por Schacter (2003), esse processo faz com que memórias originalmente distorcidas se tornem progressivamente mais vívidas e complexas.

A compreensão das falsas memórias é essencial para a psicologia forense, especialmente quando se considera o impacto que elas podem ter em processos judiciais. A confiabilidade dos depoimentos de testemunhas oculares, muitas vezes influenciada por fatores externos e pela reconstrução errônea de eventos, deve ser avaliada com cautela. Isso sublinha a necessidade de técnicas adequadas de entrevista e coleta de depoimentos, que minimizem a indução de falsas memórias e garantam maior precisão na busca pela verdade.

### **3.3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL**

#### **3.3.1 A importância do reconhecimento fotográfico**

O reconhecimento fotográfico é uma das técnicas mais utilizadas no processo penal para identificar suspeitos. Ele consiste em apresentar à vítima ou testemunha uma série de fotografias para que se tente identificar o autor de um crime. No Brasil, o reconhecimento de pessoas está regulamentado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, que estabelece a necessidade de seguir certas formalidades, como a apresentação de várias fotos de pessoas semelhantes ao suspeito. Embora seja um instrumento importante na investigação criminal, essa técnica apresenta desafios relacionados à confiabilidade da memória e à suscetibilidade a erros.

Em dezembro de 2020, em entendimento da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, através de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, foi decidido a atribuição apropriada na interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, o qual garantiu a condição de obrigatoriedade dos seus requisitos, mudando a jurisprudência em relação às práticas do reconhecimento pessoal. Nesse sentido, o Ministro confirmou seu voto pela rigorosa observância das formalidades do diploma legal para que o ato probatório possa ter validade.

De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, conseqüentemente, de graves injustiças. (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020)

O caso em questão, tratou de um habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública de Santa Catarina em favor de dois assistidos, ambos condenados em primeira instância pela suposta prática do delito de roubo. A sentença condenatória foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, embora tenha se dado única e exclusivamente com base no reconhecimento fotográfico realizado extrajudicialmente e sem seguir os devidos padrões legais. Tal reconhecimento não foi reforçado por outras provas no processo e as vítimas, embora tenham identificado os réus, apontaram características importantes que não foram devidamente investigadas pela polícia.

As vítimas relataram que os autores do crime usavam capuzes, cobrindo o rosto e sendo visíveis apenas os olhos. Aduziram ainda que, um dos assaltantes possuía

uma estatura aproximada de 1,70m, enquanto o réu condenado possuía 1,95m. Mais adiante, também afirmaram que foram ameaçadas para não olhar diretamente para os assaltantes. Em sentença de primeiro grau, o magistrado considerou os detalhes fornecidos pelas vítimas para formar sua decisão condenatória, entendendo que tais características eram significativas, embora não suficientes para justificar uma absolvição.

No que diz respeito à autoria, os depoimentos colhidos em ambas as fases são claros e não deixam margem para dúvidas quanto a união de esforços dos réus Igor e Vânio na prática da infração penal. [...] que um dos indivíduos estava com um capuz (que tapava a boca e o nariz) e o outro com um capuz e um lenço tapando a boca e o nariz; [...] que o depoente viu mais o indivíduo que estava com capuz na cabeça sem o lenço no rosto; [...] que estavam encapuzados, somente com os olhos descobertos; [...] que acredita que tinha estatura de cerca de 1,70 (um metro e setenta); [...] que as vítimas foram abordadas e surpreendidas dentro do restaurante enquanto jantavam, sendo ameaçadas para que não olhassem para os acusados [...] (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020)

Em razão do que foi relatado pelas testemunhas, ficou evidenciado a impossibilidade de um reconhecimento confiável, e a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que por sua vez, afastou o pedido de absolvição dos réus, fundamentado nas seguintes alegações:

Assim, absolutamente possível o reconhecimento fotográfico de pessoas em sede policial, a despeito das disposições do art. 226 do CPP, especialmente em casos como o dos autos, em que o reconhecido não foi preso em flagrante. Ademais, importante ressaltar que a vítima Viviany Rech Bento Back afirmou judicialmente que confirma o reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia, apesar de na data da audiência afirmar que não teria condições de reconhecer novamente Vânio em razão do transcurso de tempo (registro audiovisual de fls. 418-419). No que se refere à questão da altura do Apelante Vânio, que foi apontada pelas vítimas como sendo de aproximadamente um metro e setenta centímetros, quando consta do documento de fl. 24 que ele teria cerca de um metro e noventa e cinco centímetros, tem-se que não afasta a credibilidade do reconhecimento feito no dia seguinte aos fatos, uma vez que as vítimas apontaram detalhes da face de Vânio, que estava com o rosto apenas parcialmente coberto. Não bastasse, as imagens apresentadas pela própria Defesa às fls. 475-576, também demonstram as semelhanças entre o autor do fato que aparece nas imagens das câmeras de segurança e Vânio, especialmente a estatura, o formato do nariz e até mesmo o corte de cabelo, o que corrobora o reconhecimento efetuado pelas Vítimas na Delegacia de Polícia. Portanto, afasta-se a preliminar arguida. (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020)

A importância do reconhecimento fotográfico reside na sua praticidade e rapidez. Muitas vezes, testemunhas ou vítimas podem não se lembrar com clareza de todos os detalhes do suspeito, e o uso de fotografias permite uma identificação mais visual. Como observa Capez (2023, p. 168), essa técnica pode acelerar investigações e até prevenir a fuga de suspeitos que ainda não foram capturados. No entanto, a eficácia desse meio de prova depende de uma aplicação cuidadosa dos procedimentos legais e da forma como as fotografias são apresentadas. Se houver manipulação ou viés no processo de seleção das fotos, o resultado pode ser uma identificação equivocada, situação essa que fica evidenciada no caso em tela.

De tal forma, o caso foi recebido pela Sexta Turma do STJ e o Ministro Relator fundamentou a decisão baseando-se nos argumentos que fazem parte de estudos científicos acerca da psicologia do testemunho e nas formalidades dadas pela legislação. No quesito dos fundamentos científicos, o relator emitiu sua decisão com base nos estudos das falhas da memória humana, como referido nos capítulos 3 e 5 da presente monografia, estudos esses que são um marco importante na evolução das decisões perante os tribunais, os quais reconhecem a fragilidade das testemunhas oculares como meio idôneo de prova.

O valor probatório do reconhecimento, portanto, deve ser visto com muito cuidado, justamente em razão da sua alta suscetibilidade de falhas e distorções. Justamente por possuir, quase sempre, um alto grau de subjetividade e de falibilidade é que esse meio de prova deve ser visto com reserva. (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020)

Um ponto crucial relacionado ao reconhecimento fotográfico é sua suscetibilidade a erros cognitivos e sugestão. De acordo com Loftus (2005, p. 361–366), a forma como as fotografias são apresentadas e a sugestão do investigador podem influenciar a decisão da testemunha. Isso é agravado pelo fato de que, muitas vezes, o reconhecimento fotográfico ocorre sem a presença de um advogado ou defensor, o que compromete a legalidade e a credibilidade dessa prova. Outro fator de preocupação é o fenômeno conhecido como “mugshot exposure” (DEFFENBACHER; BORNSTEIN; PENROD, 2006, p. 287-307), em que a repetida exposição a fotos de suspeitos faz com que uma testemunha associe erroneamente um rosto familiar ao autor do crime.

[...] sejamos capazes de rever essa interpretação, mercê da qual se convalida, de algum modo, o reconhecimento – tanto pessoal quanto fotográfico – feito em desacordo com o modelo legal, ainda que sem valor probante pleno, e que pode estar dando lastro a condenações temerárias. Em verdade, o entendimento que se tem sufragado é o de que, havendo alguma prova que “dê validade” ao reconhecimento irregularmente produzido na fase inquisitorial, este meio de prova acaba por compor o conjunto de provas a ser avaliada pelo juiz ao sentenciar. [...] O problema de tal interpretação é que, não sendo raro a vítima confirmar em juízo um reconhecimento irregular, esse meio de prova assume importância ímpar no destino do acusado, porque “amparado” por mera ratificação em juízo de algo que foge dos mínimos standards ou padrões epistemológicos para ser válido. (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020)

Embora o reconhecimento fotográfico seja uma ferramenta útil, é necessário cautela ao utilizá-lo como prova principal no processo penal. Estudos mostram que essa técnica, se malconduzida, pode contribuir significativamente para condenações injustas. O reconhecimento fotográfico deve ser apenas um entre vários elementos de prova, analisado em conjunto com outros tipos de evidência para garantir a imparcialidade e a justiça no julgamento. No caso em específico, o Ministro ataca diretamente o entendimento anterior, consolidado na jurisprudência, o qual caracterizavam as disposições do art. 226 do Código de Processo Penal como recomendação, e no trecho do acórdão aduz:

A sucessão de falhas no procedimento em questão implica a invalidação completa do reconhecimento fotográfico do paciente Vânio da Silva Gazola e sua conseqüente absolvição. [...] De nada, porém, servirá esta decisão se continuarem os órgãos de persecução penal – e o próprio Poder Judiciário – a coonestarem essa prática investigatória dissociada do modelo legal e constitucional de um processo penal minimamente ético em seu proceder e cientificamente exercitado por seus protagonistas. (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020)

Indo de encontro na mesma situação, a utilização da psicologia do testemunho nos tribunais tem gerado discussões críticas entre juristas e psicólogos, principalmente no que diz respeito à confiabilidade dos depoimentos de testemunhas oculares. Embora os estudos na área da psicologia cognitiva tenham trazido importantes contribuições para a compreensão dos processos de memória, as limitações inerentes à capacidade humana de lembrar eventos e o impacto de fatores externos como o estresse e a sugestão ainda representam desafios significativos para o uso dessa ciência no âmbito jurídico. Loftus (2005) argumenta que a memória humana não é estática e que erros nas lembranças podem ocorrer sem que o indivíduo tenha a intenção de mentir,

o que levanta questões sobre a eficácia dos testemunhos como prova decisiva em processos penais.

Uma das principais críticas reside na falta de uniformidade na aplicação dos conhecimentos da psicologia do testemunho pelos tribunais. Em alguns contextos, juízes e advogados ainda podem ignorar ou subestimar as descobertas científicas sobre o funcionamento da memória, considerando depoimentos de testemunhas como provas incontestáveis. Isso pode levar a um cenário em que testemunhos potencialmente falhos ou influenciados por fatores externos resultem em condenações injustas. Conforme aponta Schacter (2003), a tendência de atribuir grande peso à certeza demonstrada por uma testemunha em tribunal ignora o fato de que a confiança no relato nem sempre é indicativo de sua precisão.

Outra crítica relevante está relacionada à forma como os procedimentos de reconhecimento e coleta de testemunhos são conduzidos. Em muitos casos, há uma falta de preparo dos agentes responsáveis pela obtenção dessas provas, que acabam utilizando técnicas inadequadas ou não ajustadas às melhores práticas científicas. O próprio Código de Processo Penal brasileiro, apesar de oferecer diretrizes sobre como o reconhecimento deve ser feito, não aborda a necessidade de treinamento psicológico adequado para os operadores da justiça. E essa ausência de preparação foi, inclusive, pauta também do *Habeas Corpus* anteriormente mencionado, onde o Ministro evidencia a necessidade dos operadores dos órgãos públicos, incluindo-se delegados, promotores e juízes, a se instruírem sobre os avanços científicos acerca da psicologia do testemunho:

A iniciativa para a devida conformidade dessa prova ao modelo legal deve partir das próprias Polícias (civis e federal), cumprindo, por sua vez, ao Ministério Público o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput), bem assim da sua específica função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inciso II). [...] Daí se infere que, independentemente de qualquer positivação legal, a nossa Carta Magna impõe ao Ministério Público o dever de agir, sempre, na defesa de direitos e de garantias individuais que são normalmente confrontados durante o exercício da ação penal pública, a qual, aliás, é promovida pelo Parquet de modo privativo (art. 129, I, da CF). [...] Em outras palavras, ao mover a ação penal pública, como parte acusadora, o órgão do Ministério Público não se despe do dever de fiscalizar e, mais do que isso, respeitar as liberdades públicas, eis que, por serem elas indisponíveis e por comporem a ideia de uma ordem jurídica sedimentada

em um regime democrático, reclamam a tutela do próprio Ministério Público. (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020)

Cabe, portanto, inferir que a decisão dada por Schietti simboliza um marco significativo na defesa das normas que norteiam o Processo Penal, além de fortalecer o direito de defesa dos réus. Nesse viés, a decisão enfatiza que todo acusado deverá ser considerado inocente até que se tenha provas consistentes que contrarie, dentro dos limites legais e de forma justa. Dessa forma, o relator optou pela interpretação adequada do dispositivo legal, assegurando o respeito às garantias fundamentais do processo.

Este Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, ao conferir nova e adequada interpretação do art. 226 do CPP, sinaliza, para toda a magistratura e todos os órgãos de segurança nacional, que soluções similares à que serviu de motivo para esta impetração não devem, futuramente, ser reproduzidas em julgados penais. [...] Isso porque a missão do Superior Tribunal de Justiça é, precipuamente, a de uniformizar a melhor interpretação da lei federal, formando precedentes que orientem o julgamento de casos futuros. Deveras, estabelecer os parâmetros de aplicação das regras probatórias do processo penal requer do STJ a clara compreensão sobre sua razão de ser: conferir unidade ao sistema jurídico, projetando a aplicação do Direito, mediante sua adequada interpretação, com base no julgamento dos casos de sua competência. (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020)

Através desse entendimento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, reafirmou o posicionamento estabelecido pelo Ministro Rogério Schietti. Sustentando a decisão que, quando as formalidades legais não são devidamente observadas, não há evidências suficientes e seguras para comprovar a autoria do crime.

Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “falsas memórias”, além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). [...] Com isso em mente, alinho-me ao posicionamento da Sexta Turma desta Corte no sentido de que o reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por

reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração independente e idônea do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. (HC n. 652-284-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares, 5ª T. 27/05/2021)

A novidade jurisprudencial busca proteger as garantias constitucionais e processuais penais previamente estabelecidas, além de reforçar o papel do processo penal em conter possíveis abusos de autoridade por parte do Estado. O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, também vai de encontro dessa mesma visão

É por essa razão que o processo penal condenatório não constitui nem pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Não exagero ao ressaltar a decisiva importância do processo penal no contexto das liberdades públicas, pois – insista-se – o Estado, ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal um instrumento destinado a inibir a opressão judicial e a neutralizar o abuso de poder perpetrado por agentes e autoridades estatais. [...] Nesse contexto, é de registrar-se – e acentuar-se – o decisivo papel que desempenha, no âmbito do processo penal condenatório, a garantia constitucional do devido processo legal, cuja fiel observância condiciona a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado e, em particular, das decisões de seu Poder Judiciário. (HC n. 180.144-GO, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T. 10/10/2020)

Diante dos inúmeros equívocos que foram cometidos em julgamentos ao longo dos anos pela justiça brasileira, em total desrespeito aos princípios processuais, se faz nítida a necessidade de reconsiderar o método de prova utilizado no reconhecimento pessoal. Nesse sentido, a alteração do entendimento jurisprudencial no Brasil representa um marco significativo na evolução do Processo Penal, possibilitando a adoção de novas técnicas de coleta de provas, tanto na fase investigativa quanto no reconhecimento realizado em juízo.

### **3.3.2 Limitações e Controvérsias**

O uso de provas testemunhais e o reconhecimento fotográfico no processo penal, embora comuns, enfrentam limitações significativas e são alvos de controvérsia. A primeira grande limitação está na confiabilidade das memórias humanas, que são suscetíveis a falhas e influências externas. Conforme destacado

por Loftus (2005), as memórias podem ser alteradas por fatores como o tempo decorrido entre o evento e o testemunho, o estresse da situação e o tipo de questionamento ao qual a testemunha é submetida. Esses fatores tornam as provas baseadas exclusivamente em depoimentos frágeis e propensas a erros, como reconhecimentos equivocados.

Outro ponto de controvérsia é a forma como o reconhecimento fotográfico e outras provas visuais são conduzidos no sistema judiciário. Em muitos casos, a maneira como as fotos são apresentadas pode influenciar a decisão da testemunha. Quando uma única foto se destaca das demais ou quando a vítima ou testemunha é encorajada, ainda que sutilmente, a escolher um determinado indivíduo, ocorre um risco de sugestão, comprometendo a validade da prova. No Brasil, embora o artigo 226 do Código de Processo Penal estabeleça diretrizes para o reconhecimento pessoal, nem sempre essas regras são seguidas à risca, gerando questionamentos sobre a legitimidade das provas obtidas (NUCCI, 2017).

Além disso, a ausência de padrões universais para a aplicação do reconhecimento fotográfico e a variabilidade nos procedimentos adotados pelas polícias ao redor do mundo criam incertezas quanto à eficácia dessa técnica. Nos Estados Unidos, por exemplo, vários estados adotaram reformas nos procedimentos de reconhecimento, enquanto em outros, as práticas continuam suscetíveis a falhas. O Brasil, por sua vez, ainda carece de mecanismos robustos de fiscalização quanto à aplicação correta dessa prova, o que gera dúvidas sobre a integridade dos processos judiciais que dependem fortemente desse método.

As controvérsias também giram em torno da confiabilidade das testemunhas oculares, que, muitas vezes, são vistas como "provas vivas" nos tribunais. Porém, como apontam estudos de psicologia forense, testemunhas podem estar sinceramente equivocadas em suas recordações, e seus erros podem levar a condenações injustas.

### **3.4 AVALIAÇÃO CRÍTICA DA UTILIZAÇÃO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO NOS TRIBUNAIS**

Além disso, o uso da psicologia do testemunho enfrenta resistências dentro do próprio sistema jurídico. A inserção de peritos e especialistas da área em processos penais é, por vezes, vista com ceticismo, especialmente quando suas análises

contradizem provas testemunhais. Contudo, como argumenta Wells (1993, p. 553-571), a ciência deve ser uma aliada da justiça, oferecendo suporte para a correta interpretação dos testemunhos e a redução de erros judiciais. A crítica, portanto, não está na aplicação da psicologia do testemunho em si, mas na forma limitada como suas descobertas têm sido integradas e aceitas no sistema legal.

### **3.4.1 Propostas de aprimoramento**

Diante das limitações e controvérsias envolvendo a utilização da psicologia do testemunho no processo penal, diversas propostas de aprimoramento têm sido sugeridas para melhorar a precisão e a confiabilidade dos depoimentos de testemunhas. Uma das propostas mais amplamente discutidas é o aprimoramento dos procedimentos de reconhecimento, seja fotográfico ou presencial, para minimizar o risco de erros. Estudos sugerem que técnicas como o reconhecimento sequencial — onde as testemunhas analisam uma foto ou pessoa de cada vez, em vez de todas simultaneamente — podem reduzir significativamente as taxas de falsas identificações (Lindsay & Wells, 1985, p. 556-564). Esse método reduz o efeito de comparação entre os indivíduos apresentados, o que diminui a probabilidade de a testemunha escolher o "melhor candidato" em vez do verdadeiro autor do crime.

Outra proposta envolve a implementação de programas de treinamento para policiais e operadores do direito, a fim de que estejam mais bem preparados para lidar com as nuances da memória e as influências que podem afetar os depoimentos. Segundo Kassin et al. (2001, p. 405-416), muitas das falhas na obtenção de provas testemunhais resultam da falta de compreensão dos profissionais de justiça sobre como a memória funciona. Assim, treinamentos que enfatizem a importância de evitar perguntas sugestivas, manipulações e pressões indevidas poderiam contribuir para um aumento da precisão dos testemunhos. Além disso, o uso de gravações em vídeo durante os interrogatórios e entrevistas também tem sido sugerido como uma forma de garantir maior transparência e controle sobre o processo de obtenção das provas.

A introdução de especialistas em psicologia do testemunho como consultores ou peritos também é uma medida defendida por estudiosos da área. Esses profissionais poderiam ajudar a interpretar o conteúdo dos depoimentos, oferecendo ao juiz e ao júri uma visão científica sobre a confiabilidade das provas testemunhais apresentadas. Wells (1993, p. 553-571) sugere que os tribunais deveriam considerar com mais frequência o uso de testemunhos de especialistas em psicologia para

explicar ao júri os riscos associados à memória falha ou influenciada por fatores externos, evitando que julgamentos se baseiem exclusivamente em percepções equivocadas de confiança ou certeza por parte das testemunhas.

Por fim, outra proposta de aprimoramento envolve a criação de políticas públicas que incentivem o desenvolvimento de novas pesquisas na área da psicologia do testemunho, com o objetivo de gerar mais dados empíricos sobre como os erros de memória ocorrem e de que forma podem ser mitigados. A ciência forense evoluiu consideravelmente nos últimos anos, e é fundamental que o direito acompanhe essas inovações, ajustando seus procedimentos para que as evidências baseadas em memória sejam tratadas com o rigor que sua complexidade exige. Esses avanços contribuiriam para uma maior justiça nos julgamentos e para a redução de condenações equivocadas.

#### **4. ESTUDO DE CASO: IMPACTO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO EM CONDENAÇÕES**

##### **4.1 Caso Carlos Edmilson Silva**

Um homem foi apontado como estuprador serial que, munido de uma faca, estuprava e, por vezes, roubava mulheres na Rodovia Castelo Branco. Sua fotografia foi exibida a todas as mulheres que relataram terem sido estupradas naquela região. Esse é o caso de Carlos Edmilson Silva, que foi condenado a mais de 170 anos de prisão pelos crimes de estupro e roubo e, após o trabalho da Innocence Project Brasil, o qual trabalhou em dez casos nos quais conseguiu comprovar a inocência de Carlos. Foi por meio da prova de DNA e da invalidade dos reconhecimentos realizados sem o devido procedimento legal e induzidos, dessa forma, o projeto conseguiu 7 decisões absolutórias no Superior Tribunal de Justiça e outras 3 decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo com o reconhecimento da inocência dele.

A Relação de Carlos Edmilson com a polícia inicia-se em 2006, quando ele foi condenado por furto. Após essa condenação, sua foto passou a integrar o cadastro policial e, entre os anos de 2006 e 2007, quatro casos de estupro ocorreram em Barueri, na Região Metropolitana de São Paulo. Nessa época, Carlos estava em liberdade quando investigadores mostraram sua foto às vítimas, que o identificaram como o autor dos crimes.

Edmilson ficou preso por três anos até que exames de DNA comprovaram que ele não era o verdadeiro criminoso, contudo, sua foto continuava no cadastro da Polícia. E para eles, Edmilson se encaixava perfeitamente como o “maníaco” que havia estuprado mulheres nas cidades de Barueri e Osasco.

Foi com base apenas nessa única foto que doze promotores apresentaram denúncias, e seis juízes julgaram os casos. O resultado foi uma condenação a mais de 170 anos por 12 estupros, tendo cumprido uma pena de 12 anos até ter sua inocência provada.

E foi em maio de 2024 que a 5ª turma do STJ, com relatoria do Ministro Reynaldo Soares, ao analisar um habeas corpus impetrado em favor de Carlos Edmilson, decidiu, por unanimidade, absolvê-lo de quatro das doze condenações que foram impostas pela prática de delitos de estupro. O ministro destacou que, em um dos processos, o reconhecimento realizado possui os vários vícios desse tipo de procedimento, inclusive com a colocação do suspeito ao lado de um policial já conhecido da vítima e de outra pessoa que não tinha semelhança com ele.

Foi ressaltado também que a análise do material genético no banco de dados revelava o perfil genético de outro indivíduo, que possuía diversas condenações por crimes semelhantes. Em dado trecho, o Ministro conclui:

Se as condenações foram servindo de confirmação umas às outras, tem-se que, da mesma forma, a identificação do perfil genético de pessoa diversa acaba por esvaziar a certeza dos reconhecimentos realizados pelas vítimas sem atenção à importante disciplina do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Casos como esse do Carlos Edmilson, embora apresente erros gritantes e diversas falhas do judiciário, infelizmente não são raros no Brasil.

#### **4.2 Caso Lucas Santos de Medeiros**

O caso de Lucas Santos de Medeiros ilustra como falhas em procedimentos de reconhecimento podem levar à condenação de inocentes, gerando impactos profundos na vida dos envolvidos e comprometendo a credibilidade do sistema de justiça. Lucas, um jovem sem antecedentes criminais, foi erroneamente acusado de envolvimento em um assalto com base em um reconhecimento fotográfico realizado de forma inadequada.

Lucas se tornou suspeito pelo simples fato de estar entre os amigos da rede social Facebook de um dos investigados por uma série de roubos a farmácias na

cidade de São Paulo. Foi a partir disso que começou a ser submetido a uma série de reconhecimentos ilegais pelas vítimas desses roubos em série, tendo sido reconhecido de forma equivocada por uma dessas vítimas. Contudo, mesmo tendo sido constatada a inocência de Lucas pelo policial que comandou as investigações, o jovem foi condenado somente com base no reconhecimento equivocado.

Condenado a uma pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, o projeto Innocence Project Brasil atuou no caso e conseguiu demonstrar as ilegalidades perpetradas, além de apresentar perícia realizada no celular do réu que comprovou que ele estaria assistindo vídeos na internet enquanto os crimes estavam sendo cometidos. A absolvição do jovem foi dada em decisão do Ministro Messod Azulay Neto, em março de 2024, baseado no atual entendimento do STJ sobre o tema

#### **4.3 Caso Silvio José da Silva Marques**

O caso de Sílvio José da Silva Marques representa mais um exemplo das consequências do reconhecimento inadequado e de práticas de identificação que desconsideram as vulnerabilidades da memória humana. Sílvio, um cidadão sem antecedentes relevantes, foi acusado em 2015 injustamente de envolvimento em uma tentativa de latrocínio com base em um reconhecimento feito a partir de uma fotografia de arquivo policial. O reconhecimento, que foi o principal elemento probatório para a acusação, foi realizado sem o cumprimento dos procedimentos formais que garantem a idoneidade, a imparcialidade da prova e de forma indutiva, resultando em uma condenação equivocada e em graves danos à vida de Sílvio.

Não bastasse a condenação errônea com base apenas em um reconhecimento fotográfico, cabe ressaltar que o procedimento foi realizado com a vítima – que tinha acabado de sair de mais de um mês de coma. Além de não ter sido realizado os protocolos devidamente como leciona o art. 226 do CPP, Sílvio no momento do crime encontrava-se em uma academia situada a mais de 30km de distância do local dos fatos, prova essa que também foi desconsiderada para efeitos de julgamento, bem como o fato de que nenhuma das outras três testemunhas presenciais do crime o reconhecerem.

Condenado a uma pena de 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, sua absolvição se deu graças ao projeto Innocence Project Brasil quando, em novembro de 2021, impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido o

Ministério Público Federal favorável ao pedido e, em 17 de dezembro de 2021, após Sílvio cumprir 05 anos, 11 meses e 14 dias de reclusão, o Ministro Ribeiro Dantas decidiu pela absolvição.

#### **4.4 Caso Antônio Cláudio Barbosa de Castro**

O caso de Antônio Cláudio Barbosa de Castro exemplifica, mais uma vez, como o uso inadequado de técnicas de reconhecimento pode levar à condenação de inocentes, destacando a importância de práticas rigorosas e cientificamente fundamentadas para garantir a idoneidade das provas testemunhais. Antônio Cláudio foi acusado de ser o “Maníaco da Moto”, um criminoso que rondava em uma moto vermelha, abordava mulheres de uma mesma região em Fortaleza, e em seguida as estuprava.

Uma das vítimas do criminoso, uma menina de 11 anos de idade, que estava em um salão de beleza quando ouviu a voz de Antônio e a identificou como sendo a do homem que havia a violentado dias antes. A vítima então foi até a Delegacia de Polícia e, munida de uma foto de Antônio Cláudio, que obteve através de uma rede social, apontou-o como o autor do crime. Foi então que a mídia local passou a chamar Antônio de “Maníaco da Moto”.

A partir desse momento, Antônio foi reconhecido por várias outras vítimas, que aos poucos foram voltando atrás e, sua condenação, se deu apenas com base no primeiro reconhecimento feito pela primeira vítima.

Condenado a uma pena de 09 anos de reclusão, sua absolvição veio em julho de 2019, através da prova pericial produzida pela Defensoria Pública e o projeto Innocence Project Brasil, a partir de imagens da conduta criminosa, a qual esclareceu que Antônio Cláudio era cerca de 20cm mais baixo que o verdadeiro autor dos crimes. Antônio passou 5 anos preso injustamente e sua absolvição veio de decisão dada pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

#### **4.5 Lições Aprendidas**

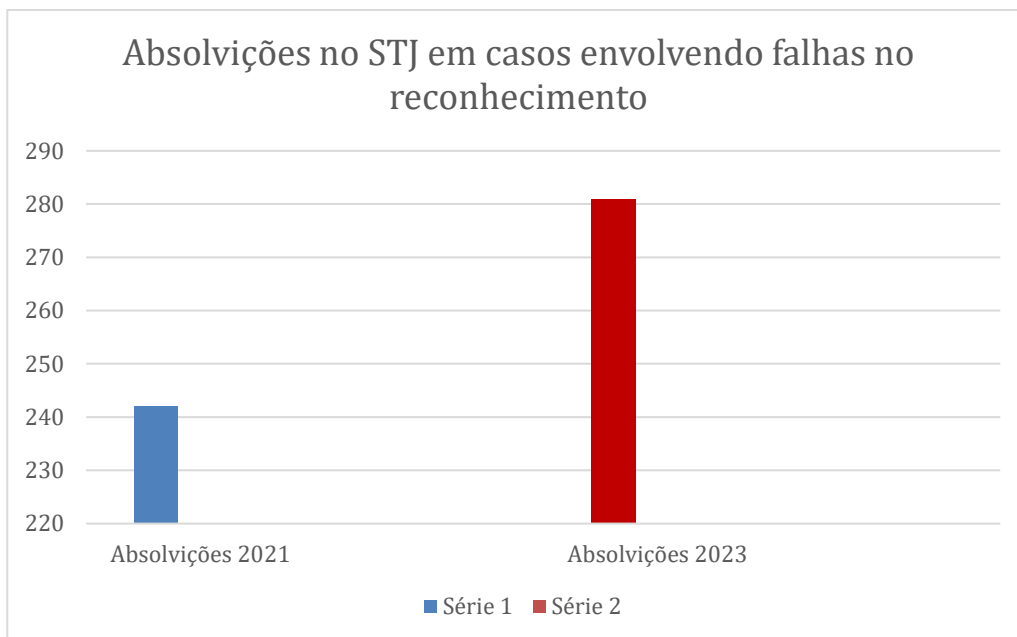
Além dos casos de condenação injusta, o uso da psicologia do testemunho também tem impacto em revisões judiciais. Organizações como o Innocence Project têm utilizado esses princípios para questionar condenações e obter exoneramentos. Nos Estados Unidos, mais de 75% das exonerações realizadas por meio de testes de DNA envolveram testemunhas oculares que se mostraram incorretas (Garrett, 2011,

pp. 45-74). Esses dados reforçam a necessidade de revisão crítica das práticas processuais que se baseiam fortemente na identificação visual e na memória das testemunhas.

Como outro exemplo, em 2023, das 377 decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que revogaram a prisão provisória ou absolveram os réus devido a falhas no seu reconhecimento como autores de crimes, 281 – ou 74,6% do total – tiveram como fundamento a existência de erros na identificação por meio de fotografias.

Os dados foram levantados pelo gabinete do ministro Rogério Schietti Cruz e tiveram por base as decisões monocráticas e colegiadas proferidas no âmbito da Quinta e da Sexta Turmas entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano passado, nas classes processuais recurso especial (REsp), agravo em recurso especial (AREsp), habeas corpus (HC) e recurso em habeas corpus (RHC).

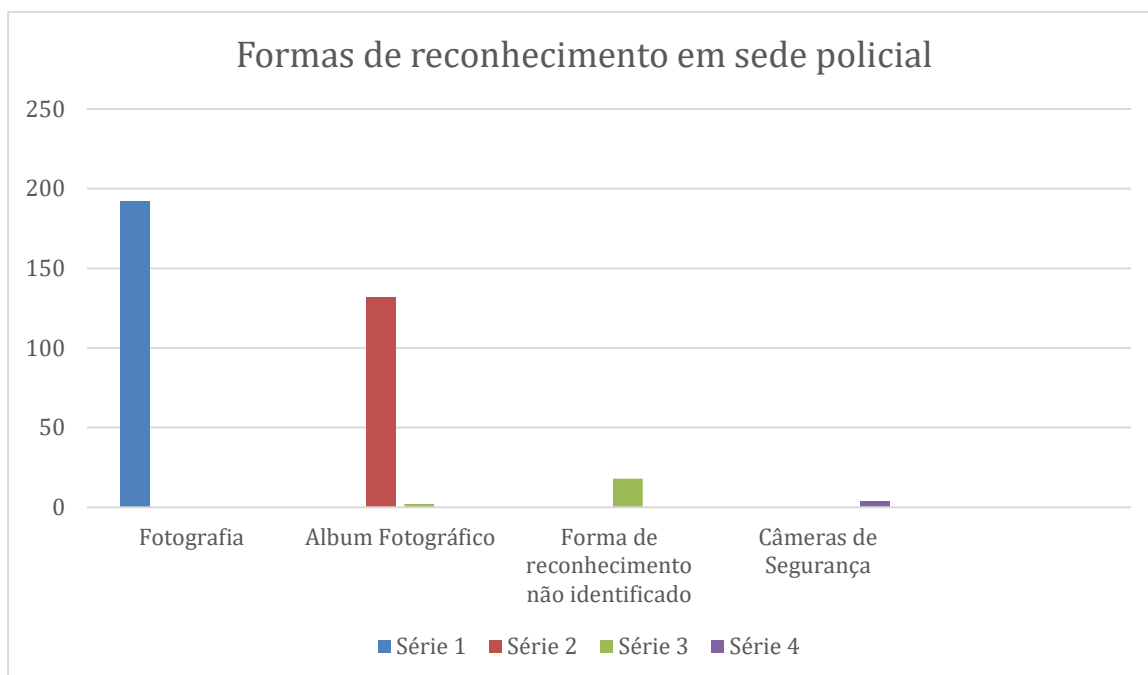
Segundo o estudo, ao longo de 2023, foram analisados 4.942 casos em que a defesa questionava o procedimento adotado no reconhecimento pessoal de suspeitos, resultando em 268 acórdãos e 4.674 decisões monocráticas. Em 377 desses julgamentos, houve a revogação da prisão provisória ou a absolvição do réu. Essas decisões (19 acórdãos e 358 monocráticas) representaram cerca de 7,5% do total de julgamentos que trataram do tema do reconhecimento pessoal, percentual consideravelmente superior à média de decisões favoráveis à defesa que costumam ser proferidas pelos colegiados de direito penal do STJ – em 2019, por exemplo, o número de absolvições por meio de habeas corpus não ultrapassava 0,28% do universo de pedidos examinados pelo tribunal.



De acordo com o ministro Schietti, os dados revelam a inobservância de uma série de cautelas no reconhecimento com base em foto.

Via de regra, foi possível observar que o uso de imagens despadronizadas, extraídas de redes sociais e desatualizadas, foi acompanhado de práticas nada confiáveis. Algumas delas: ausência de tomada de descrição prévia do autor, show up (exibição de uma única foto), envio prévio de foto por WhatsApp ao reconhecedor e repetição do procedimento em juízo – a partir da qual, longe de poder corrigir a nulidade, deixam-se inocentes desprotegidos. (SCHIETTI)

A pesquisa retornou 256 ocorrências entre janeiro e junho de 2021, delimitando 242 feitos após exclusão de processos que envolviam, por exemplo, crianças e adolescentes e buscas repetidas. Segundo os dados levantados, em 83% dos casos de absolvição houve decreto de prisão provisória em algum momento do processo, com tempo médio de 454,9 dias. Além disso, foram indicadas as seguintes formas de reconhecimento em sede policial: i) fotografia (192 casos); ii) álbum fotográfico (132 casos); iii) forma de reconhecimento não identificada (18 casos); iv) imagens de câmera de segurança (4 casos); v) imagens de reportagem televisiva (2 casos); vi) investigação levou à sacadora do cheque roubado (1 caso); vii) sem informação (2 casos) (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2022).



Esses estudos de caso não apenas revelam as falhas dos sistemas judiciais ao confiar excessivamente em testemunhos oculares e depoimentos, mas também destacam a importância de usar a psicologia do testemunho como uma ferramenta de conscientização. A memória humana, conforme demonstrado pela pesquisa, é suscetível a distorções e, quando não se tomam precauções apropriadas, erros judiciais podem ocorrer. A utilização de métodos mais rigorosos para avaliar a validade dos testemunhos e a incorporação de provas científicas, como o DNA, são fundamentais para minimizar os impactos negativos desse fenômeno.

Os casos emblemáticos envolvendo erros de condenação com base em testemunhos oculares fornecem importantes lições sobre a fragilidade das provas baseadas na memória humana e a necessidade de aprimorar os procedimentos utilizados nos tribunais. A principal lição é que a memória, embora pareça confiável para a maioria das pessoas, é extremamente suscetível a erros e influências externas, como o tempo decorrido, a pressão psicológica e a forma como as perguntas são formuladas. Como destaca Loftus (2005), a certeza demonstrada por uma testemunha no tribunal não garante a veracidade de suas lembranças. Essa constatação é fundamental para os operadores do direito, que muitas vezes depositam grande confiança nos depoimentos oculares sem considerar as limitações científicas associadas a eles.

Outra lição importante é a necessidade de reformar os procedimentos de reconhecimento, tanto presencial quanto fotográfico. A utilização de métodos como a fila sequencial, em que as testemunhas observam um suspeito por vez, tem demonstrado ser uma forma mais eficaz de reduzir o risco de identificações equivocadas (Lindsay & Wells, 1985, p. 556-564). Além disso, a adoção de protocolos mais rígidos para garantir que o reconhecimento não seja influenciado por sugestões de autoridades também é crucial para evitar erros.

A introdução de especialistas em psicologia do testemunho como peritos judiciais também surge como uma lição aprendida a partir desses casos. Wells (1993, p. 553-571) aponta que o papel dos psicólogos em explicar as limitações da memória ao juiz e ao júri pode ser decisivo para evitar que decisões sejam tomadas com base em percepções errôneas de segurança e precisão nos depoimentos. A presença desses profissionais contribui para uma análise mais científica das provas testemunhais, ajudando a equilibrar a confiança depositada nesses relatos com as evidências objetivas disponíveis.

Finalmente, uma das maiores lições é a importância de revisar condenações antigas à luz de novas tecnologias e conhecimentos científicos, como os testes de DNA e os avanços na psicologia do testemunho. Organizações como o Innocence Project demonstram o impacto positivo dessas revisões, que têm corrigido erros históricos e promovido justiça para inocentes condenados injustamente. Assim, os sistemas de justiça em todo o mundo devem estar abertos a adaptações contínuas, incorporando novos saberes que garantam julgamentos mais justos e precisos.

## **5 CONCLUSÃO**

Recapitulando os principais pontos, verificamos que as falsas memórias podem levar testemunhas a acreditar firmemente em eventos que nunca ocorreram, e que o reconhecimento fotográfico, quando mal conduzido, pode aumentar a probabilidade de erros. Além disso, destacamos a relevância dos estudos de caso para ilustrar como a psicologia do testemunho tem contribuído para exonerar inocentes e questionar práticas processuais obsoletas. A integração de especialistas em psicologia do testemunho nos tribunais e a implementação de procedimentos científicos mais rigorosos surgem como soluções práticas para reduzir os erros judiciais.

A contribuição deste trabalho para o campo do direito processual penal está em demonstrar como a ciência psicológica pode ser uma aliada da justiça. Ao incorporar

as descobertas da psicologia do testemunho nos tribunais, juízes e advogados podem aumentar a precisão dos julgamentos e assegurar que condenações sejam baseadas em provas mais confiáveis. O aprimoramento contínuo dos procedimentos de reconhecimento e o treinamento adequado dos operadores de direito são essenciais para o fortalecimento do sistema de justiça.

Temos que a psicologia do testemunho desempenha um papel crucial no direito penal contemporâneo, onde nos é revelado as limitações da memória humana e o impacto significativo que essas falhas podem ter em processos judiciais. Ao longo dos textos abordados, discutimos conceitos fundamentais, como falsas memórias, a classificação das provas e as nuances envolvidas em testemunhos oculares, explorando também as controvérsias e limitações do uso dessas evidências nos tribunais. O desenvolvimento de estudos de caso demonstrou, de forma concreta, como os erros de identificação, quando não analisados criticamente, podem levar a condenações injustas, afetando a vida de inocentes e o funcionamento do sistema de justiça.

A introdução de procedimentos científicos mais rigorosos, como o reconhecimento sequencial e o uso de gravações de entrevistas, emerge como uma solução prática para reduzir as margens de erro. Além disso, a incorporação de especialistas em psicologia do testemunho nos tribunais pode fornecer uma visão técnica e científica, permitindo que os julgadores tomem decisões mais embasadas. Estudos de caso emblemáticos, como os apresentados evidenciam a urgência de implementar reformas processuais que contemplem as descobertas da psicologia, aprimorando a justiça penal e evitando erros irreversíveis.

Portanto, a análise dos temas desenvolvidos sublinha a importância de um sistema jurídico que esteja aberto a inovações e avanços científicos. Ao reformular práticas tradicionais de obtenção de provas e reconhecer as limitações da memória humana, o direito pode alcançar um equilíbrio mais justo entre os interesses da justiça e a proteção dos inocentes. A ciência forense, aliada ao conhecimento da psicologia, tem o potencial de transformar a forma como testemunhos e evidências são tratados nos tribunais, promovendo maior equidade e precisão nas decisões judiciais.

Em síntese, toda a narrativa apresentada mostra que o aprimoramento contínuo dos métodos processuais e a adoção de práticas baseadas em evidências científicas são essenciais para a construção de um sistema penal mais justo, aliadas

à revisão crítica de procedimentos tradicionais, devendo a psicologia do testemunho ocupar um lugar central nas discussões para a reforma processual penal, no qual erros de julgamento sejam minimizados e a verdade prevaleça com maior consistência, confiabilidade, promovendo justiça e protegendo inocentes de condenações equivocadas.

## 7 REFERÊNCIAS

ABADE, L. DE J.; MORAES, S. P.; LEONEL, J. DE O. RACISMO ESTRUTURAL NA ÓTICA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA: UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 5, p. 4510–4530, 19 jun. 2023.

ALVES, C. M.; LOPES, E. J. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. *Paidéia (Ribeirão Preto)*, v. 17, n. 36, p. 45–56, abr. 2007.

ALVES, C.; LOPES, E. Falsas Memórias. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/paideia/a/6TcsYLzSMYnrPDTGJdWNFzr/?format=pdf>>.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 30th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.135. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/>. Acesso em: 30 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 30th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.168. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/>. Acesso em: 30 out. 2024.

CAPPELLARI, M. Você sabe o que é seletividade penal e o que ela produz? Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/seletividade-penal-produz/>>. Acesso em: 30 out. 2024.

DPRJ. Relatório revela 58 acusados injustamente identificados por engano. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10660-Relatorio-revela-58-acusados-injustamente-identificados-por-engano>>. Acesso em: 30 out. 2024.

Ebbesen, E. B., & Konecni, V. J. (1975). Decision Making and Information Integration in the Courts: The Role of Motivational Biases and the Questioning Procedure. *Journal of Applied Psychology*, 60(5), 600-604.

Garrett, B. L. (2011). *Convicting the Innocent: Where Criminal Prosecutions Go Wrong*. Harvard University Press.

Innocence Project Brasil. Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário. São Paulo, Brasil. 1ª edição: Jun. 2020.

JR., Aury L. Direito processual penal. 20th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.164. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/>. Acesso em: 30 out. 2024.

Kassin, S. M., Tubb, V. A., Hosch, H. M., & Memon, A. (2001). On the "General Acceptance" of Eyewitness Testimony Research: A New Survey of the Experts. *American Psychologist*, 56(5), 405-416.

Lindsay, R. C. L., & Wells, G. L. (1985). Improving eyewitness identifications from lineups: Simultaneous versus sequential lineup presentation. *Journal of Applied Psychology*, 70(3), 556-564.

Loftus, E. F. (1996). *Eyewitness Testimony*. Harvard University Press.

Loftus, E. F. (2005). *Eyewitness Testimony and the Legal Process: An Overview*. *The American Psychologist*, 60(3), 331-341.

Loftus, E. F., & Palmer, J. C. (1974). Reconstruction of Automobile Destruction: An Example of the Interaction between Language and Memory. *Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior*, 13(5), 585-589.

Loftus, E. F., & Pickrell, J. E. (1995). The formation of false memories. *Psychiatric Annals*, 25(12), 720-725.

MATIDA, J. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?pagina=2>>. Acesso em: 25 set. 2023.

MATIDA, J.; CECCONELLO, W. W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 1, p. 409, 24 mar. 2021.

NOSSOS CASOS. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>>.

NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado. 23rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.359. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 30 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado. 23rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.357. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 30 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 17. ed. São Paulo: Forense, 2017

Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencia-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>>.

Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *revistas.urosario.edu.co*, [s.d.].

REDAÇÃO CONJUR. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-23/reconhecimento-fotografico-nao-embasar-condenacao/>>. Acesso em: 30 out. 2024.

REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS CA MIN HO S PAR A O APR IMO RAM ENT O DO SIS TEM A DE JUS TIÇ A CRI MIN AL COLETÂNEA.

[s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>>.

SARTOR DE MATOS, M.; FLÁVIO, C.; PRATES. PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO E PROCESSO PENAL: MEMÓRIA E A PROBLEMÁTICA DO RECONHECIMENTO PESSOAL. [s.l: s.n.]. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/marjorie\\_matos.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/marjorie_matos.pdf)>.

Schacter, D. L. (2003). Os sete pecados da memória: Como a mente esquece e lembra. Rio de Janeiro: Rocco.

STJ absolve inocente que ficou preso por 12 anos. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Quinta-Turma-absolve-homem-condenado-por-estupros-que-ficou-12-anos-preso-injustamente.aspx>>.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 16ª edição. Revisada, ampliada e atualizada. Editora Saraiva: São Paulo, 1994.

VERENICZ, M. A quem interessa o erro judicial? Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/a-quem-interessa-o-erro-judicial/>>. Acesso em: 30 out. 2024.

Wells, G. L. (1993). What do we know about eyewitness identification? *American Psychologist*, 48(5), 553-571.

Yuille, J. C., & Cutshall, J. L. (1986). A Case Study of Eyewitness Memory of a Crime. *Journal of Applied Psychology*, 71(2), 291-301.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro I. 4. ed. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.